



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Srs. Reginaldo Lopes (PT/MG), Alexandre Padilha (PT/SP), André Figueiredo (PDT/CE), Bira do Pindaré (PSB/MA), Camilo Capiberibe (PSB/AP), Carmen Zanotto (Cidadania/SC), Elcione Barbalho (MDB/PA), Evair de Melo (Progressistas/ES), Fábio Farias (PSD/RN), Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Flávia Arruda (PL/DF), Flávia Moraes (PDT/GO), Frei Anastácio (PT/PB), Gustinho Ribeiro (SE/SDD), Iracema Portela (Progressistas/PI), Joênia Wapichana (REDE/RR), Jorge Solla (PT/BA), Leandre (PV/PR), Léo Moraes (PODE/RO) Marcelo Ramos (PL/AM), Marília Arraes (PT/PE), Natália Bonavides (PT/RN), Perpétua Almeida (PCdoB/AC), Professora Dorinha (DEM/TO), Professora Rosa Neide (PT/MT), Rosângela Gomes (Republicanos/RJ) e Tereza Nelma (PSDB/AL)

Modifica a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, estipulando a jornada semanal para 30 horas semanais e cria o piso salarial nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem e parteiras

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescenta-se a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, os seguintes artigos:

“Art. 10. A jornada semanal para os profissionais enfermeiro, técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras será de 30 horas semanais.

Art. 10 A. Os estabelecimentos de saúde deverão disponibilizar locais adequados, com o mínimo de conforto para o descanso dos profissionais de enfermagem no período em que estiverem exercendo suas atividades no estabelecimento, especialmente quando trabalharem por períodos diários maiores que 6 horas consecutivas.

Art. 24. O piso salarial nacional para os Enfermeiros com curso superior será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais.

§1º O piso salarial nacional é o menor valor ao qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as instituições de saúde privados, poderão fixar o vencimento ou salário inicial dos Enfermeiros, com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Para jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, será calculado proporcionalmente ao valor estabelecido em contrato para cada hora a mais como hora extra, não podendo exceder a 36 horas semanais.

§3º O piso salarial para os profissionais técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira seguirão a seguinte proporção do piso:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.” (NR)

Art. 24 A O piso salarial para os profissionais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira serão atualizados anualmente, no mês de janeiro a partir data de publicação desta lei.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina no inciso V, do art. 7º, que é direito dos trabalhadores o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

A disparidade de salários pagos para estes profissionais de saúde demonstra a real necessidade da criação de um piso salarial nacional para poder haver equiparação do salário pago aos profissionais, garantindo isonomia na carreira e respeito ao profissional.

Em nosso país a profissão de enfermeiro tem sido precarizada e pouco reconhecida. São profissionais que atuam em todas as etapas da saúde e convivem com elevado risco de contaminação e imprescindível atuação para a saúde não só de média e alta complexidade, mas também de essencial importância na saúde básica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É reivindicação destas carreiras há anos a criação de um piso salarial para haver uma necessária regulamentação não só salarial, mas de reconhecimento e funcionamento das relações trabalhistas para estes profissionais.

Hoje com a pandemia em evidência fica mais explícito o quanto estes profissionais são essenciais e o quanto arriscam suas vidas. É preciso proporcionar a existência do piso para que no mínimo possam ter em sua uma garantia de remuneração digna proporcional ao quanto contribuem para a sociedade.

Sala das Sessões, de maio de 2020

**Reginaldo Lopes**  
**PT/MG**

Apresentação: 29/05/2020 17:07

**PL n.2997/2020**

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR\_56272, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 0 0 6 2 9 0 5 9 1 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Reginaldo Lopes )

"Modifica a",", estipulando a jornada semanal para 30 horas semanais e cria o piso salarial nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem e parteiras"

Assinaram eletronicamente o documento CD200629059100, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 5 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 6 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 7 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 8 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 9 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 10 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 11 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 12 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 13 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
- 14 Dep. Rosângela Gomes (REPUBLIC/RJ)
- 15 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 16 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 17 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 18 Dep. Gustinho Ribeiro (SOLIDARI/SE)
- 19 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 20 Dep. Léo Moraes (PODE/RO) \*-(P\_7398)
- 21 Dep. Flávia Arruda (PL/DF)
- 22 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 23 Dep. Helder Salomão (PT/ES)

- 24 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 25 Dep. Flávia Morais (PDT/GO)
- 26 Dep. Leandre (PV/PR)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 29/05/2020 17:07

PL n.2997/2020

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR\_56272, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.